

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, conforme o caso, atualmente à disposição dos respectivos Governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pelos seguintes diplomas legais:

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

VII – Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VIII – Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreiras, com efeitos a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respectivos, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º Os servidores e militares dos ex-Territórios são redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras

específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal